



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei nº 129/2026**

Processo Número: **5083/2026** | Data do Protocolo: 27/02/2026 14:53:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350038003200310038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **Projeto de Lei**

*Altera as Leis nº 15.213, de 19 de novembro de 2013, nº 15.567, de 30 de outubro de 2014, nº 17.386, de 14 de julho de 2021, nº 17.989, de 22 de julho de 2024, nº 18.067, de 18 de dezembro de 2024, nº 18.147, de 26 de março de 2025, e nº 18.353, de 15 de dezembro de 2025, que autorizaram o Poder Executivo a contratar operações de crédito, e a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre o Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca.*

**Governador -**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370039003600330033003A005000

Assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA DE MAIA RESENDE** em 27/02/2026 14:53

Checksum: **CCABDF47C6DF0A695BCAA9E865240780F6309741B8A04A65AB4FB516D4D7D9DF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370039003600330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026

*Altera as Leis nº 15.213, de 19 de novembro de 2013, nº 15.567, de 30 de outubro de 2014, nº 17.386, de 14 de julho de 2021, nº 17.989, de 22 de julho de 2024, nº 18.067, de 18 de dezembro de 2024, nº 18.147, de 26 de março de 2025, e nº 18.353, de 15 de dezembro de 2025, que autorizaram o Poder Executivo a contratar operações de crédito, e a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre o Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos das leis adiante indicadas:

**I** - da Lei nº 15.213, de 19 de novembro de 2013, o artigo 3º:

“Artigo 3º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantias celebrado pelo Estado atenderá, no que couber, às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

**I** - caráter irrevogável e irretratável;

**II** - cessão dos direitos e créditos a título “pro solvendo”, ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

**III** - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do banco centralizador que faça às vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário para o pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

**IV** - substituição automática, no caso de extinção, dos direitos e créditos cedidos ou dados em garantia, por outros que, com idêntica finalidade, venham a sucedê-los, no valor correspondente à garantia ou cessão inicialmente concedida.” (NR)



**II** - da Lei nº 15.567, de 30 de outubro de 2014:

**a)** o inciso II do artigo 1º:

“II - Projeto Tamoios, até o valor equivalente a US\$ 792.317.518,87 (setecentos e noventa e dois milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e dezoito dólares norte-americanos e oitenta e sete centavos), ou, alternativamente, R\$ 4.232.639.417,54 (quatro bilhões, duzentos e trinta e dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos).” (NR)

**b)** o artigo 4º:

“Artigo 4º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantias celebrado pelo Estado atenderá, no que couber, às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título “pro solvendo”, ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do banco centralizador que faça às vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário para o pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

IV - substituição automática, no caso de extinção, dos direitos e créditos cedidos ou dados em garantia, por outros que, com idêntica finalidade, venham a sucedê-los, no valor correspondente à garantia ou cessão inicialmente concedida.” (NR)

**III** - da Lei nº 17.386, de 14 de julho de 2021, o artigo 9º:

“Artigo 9º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantias celebrado pelo Estado atenderá, no que couber, às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título “pro solvendo”, ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do banco centralizador que faça às vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário para o pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos



IV - substituição automática, no caso de extinção, dos direitos e créditos cedidos ou dados em garantia, por outros que, com idêntica finalidade, venham a sucedê-los, no valor correspondente à garantia ou cessão inicialmente concedida.” (NR)

IV - da Lei nº 17.989, de 22 de julho de 2024, o artigo 9º:

“Artigo 9º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantias celebrado pelo Estado atenderá, no que couber, às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título “pro solvendo”, ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do banco centralizador que faça às vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário para o pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

IV - substituição automática, no caso de extinção, dos direitos e créditos cedidos ou dados em garantia, por outros que, com idêntica finalidade, venham a sucedê-los, no valor correspondente à garantia ou cessão inicialmente concedida.” (NR)

V - da Lei nº 18.067, de 18 de dezembro de 2024, o artigo 9º:

“Artigo 9º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantias celebrado pelo Estado atenderá, no que couber, às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título “pro solvendo”, ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do banco centralizador que faça às vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário para o pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

IV - substituição automática, no caso de extinção, dos direitos e créditos cedidos ou dados em garantia, por outros que, com idêntica finalidade, venham a sucedê-los, no valor correspondente à garantia ou cessão inicialmente concedida.” (NR)



**VI - da Lei nº 18.147, de 26 de março de 2025, o artigo 9º:**

“Artigo 9º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantias celebrado pelo Estado atenderá, no que couber, às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título “pro solvendo”, ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do banco centralizador que faça às vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário para o pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

IV - substituição automática, no caso de extinção, dos direitos e créditos cedidos ou dados em garantia, por outros que, com idêntica finalidade, venham a sucedê-los, no valor correspondente à garantia ou cessão inicialmente concedida.” (NR)

**VII - da Lei nº 18.353, de 15 de dezembro de 2025, o artigo 9º:**

“Artigo 9º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantias celebrado pelo Estado atenderá, no que couber, às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título “pro solvendo”, ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do banco centralizador que faça às vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário para o pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

IV - substituição automática, no caso de extinção, dos direitos e créditos cedidos ou dados em garantia, por outros que, com idêntica finalidade, venham a sucedê-los, no valor correspondente à garantia ou cessão inicialmente concedida.” (NR)

**Artigo 2º - Os dispositivos adiante relacionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:**

**I - à Lei nº 15.213, de 19 de novembro de 2013, o item 5 ao § 1º do artigo**

2º:



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340035003700330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

“5 - demais garantias admitidas em direito.”

**II** - à Lei nº 15.567, de 30 de outubro de 2014:

**a)** o inciso VI ao parágrafo único do artigo 3º:

“VI - demais garantias admitidas em direito.”;

**b)** o § 2º ao artigo 3º, remunerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.”

**Artigo 3º** – Resguardado o ato jurídico perfeito, ficam revogados:

**I** - o inciso VI do artigo 2º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992;

**II** - os itens 3 e 4 do § 1º do artigo 2º da Lei nº 15.213, de 19 de novembro de 2013;

**III** - os incisos II, III e V do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 15.567, de 30 de outubro de 2014.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.**

**Tarcísio de Freitas**



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 26/02/2026, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0099012739** e o código CRC **793A1250**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340035003700330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**Mensagem do Governador**

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

**A-nº032/2026**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera as Leis nº 15.213, de 19 de novembro de 2013, nº 15.567, de 30 de outubro de 2014, nº 17.386, de 14 de julho de 2021, nº 17.989, de 22 de julho de 2024, nº 18.067, de 18 de dezembro de 2024, nº 18.147, de 26 de março de 2025, e nº 18.353, de 15 de dezembro de 2025, que autorizaram o Poder Executivo a contratar operações de crédito, e a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre o Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Tarcísio de Freitas**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 26/02/2026, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340035003700330033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0099012504** e o código CRC **5B7748D8**.

---



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340035003700330033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
Gabinete do Secretário**

**OFÍCIO Nº 066/2026 - GS**

São Paulo, na data da assinatura digital.

Ao Senhor

**TARCÍSIO DE FREITAS**

Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes

Senhor Governador,

Encaminho a minuta do Anteprojeto de Lei (SEI [0098235927](#)), que busca, diante de nova orientação divulgada pela União, ajustar as diversas normas que autorizam o Poder Executivo a contratar operação de crédito em moeda nacional e estrangeira.

Como se sabe, para contratar um financiamento, seja ele interno ou externo, o ente subnacional precisa submeter ao Ministério da Fazenda um pedido de verificação de limites e de outras condições previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 ("LRF"). A partir desse momento, a Secretaria do Tesouro Nacional ("STN") e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") se debruçam sobre o pleito e o avaliam, inclusive no que tange à lei autorizadora do empréstimo.

Com base nessa prerrogativa, a PGFN emitiu, em novembro de 2025, o Parecer SEI nº 3807/2025/MF, orientando a STN a examinar os instrumentos legais autorizativos das operações de crédito, de modo a solicitar atenção aos dispositivos que conferem poderes aos financiadores e às receitas dadas em garantias. A redação proposta para o artigo 1º deste projeto busca alterar ligeiramente o texto original das leis em vigor com o objetivo de atender às recomendações da PGFN.

As mudanças propostas nos artigos 2º e 3º, por sua vez, ao mesmo tempo em que acatam as orientações dos órgãos fazendários federais, convergem com o recente ingresso do Estado de São Paulo ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, cuja adesão foi autorizada pela Assembleia Legislativa por meio da Lei nº 18.380, de 23 de dezembro de 2025.

Por fim, promove-se **alteração do inciso II do artigo 1º da Lei nº 15.567, de 30 de outubro de 2014, para substituir a Secretaria responsável pelo "Projeto Tamoios" e inserir, no § 2º do artigo 3º da mesma lei**, autorização para dar à União, em contragarantia, todas as receitas previstas no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, em consonância com o modelo



com o identificador 340035003700330034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

legislativo previsto no Manual para Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional.

O pleito foi instruído tecnicamente pela Assessoria de Captação de Recursos desta Secretaria da Fazenda e Planejamento e do ponto de vista jurídico a Consultoria Jurídica desta Pasta já se manifestou sobre a proposta, para a qual não anteviu óbice jurídico, por meio do Parecer CJ/SEFAZ nº 50/2026 (SEI 0098190348).

Assim, tendo em vista as informações e documentos constantes no presente processo, em especial a conclusão favorável dos órgãos técnicos e jurídicos supramencionados e, à vista da oportunidade, conveniência e interesse público da matéria, manifesto-me de acordo com a proposta, recomendando o envio da minuta do anteprojeto de lei à análise da Assessoria Técnico-Legislativa – ATL.

Aproveito o ensejo e renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA**  
Secretário da Fazenda e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Secretário de Estado**, em 25/02/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0098861962** e o código CRC **F6DC4D5D**.

Criado por [lcalmeida](#), versão 4 por [rcampos](#) em 25/02/2026 09:06:19.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340035003700330034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Parcerias em Investimentos**  
**Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário Executivo**

**Exposição de Motivos nº: 0094236496/2026**

**Processo: 017.00198110/2025-34**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Submete-se à elevada apreciação a proposta de alteração do inciso II do artigo 1º da Lei nº 15.567, de 30 de outubro de 2014, com o objetivo de atualizar o valor autorizado para o Projeto Tamoios, de modo a refletir as atuais estimativas de desembolso decorrentes da inclusão do Sistema Rodoviário Ubatuba–Caraguatatuba (SP-055) no escopo da concessão da Rodovia dos Tamoios.

A alteração legislativa ora proposta insere-se no contexto da ampliação do objeto contratual da concessão, em análise pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, mediante eventual celebração de Termo Aditivo Modificativo, com vistas à modernização e ampliação da capacidade da infraestrutura rodoviária no Litoral Norte do Estado.

O projeto tem por objetivo promover a melhoria da segurança viária, da fluidez do tráfego e da integração logística entre o Litoral Norte e o Vale do Paraíba, por meio da duplicação de trechos da Rodovia SP-055, implantação de túneis, adequações geométricas e estruturais, modernização da infraestrutura existente e implantação de operação rodoviária permanente com padrões elevados de atendimento ao usuário.

A execução do projeto contempla, de forma integrada, obras de duplicação em cerca de 44,5 km da rodovia, construção de túneis, implantação de passarelas, dispositivos de acesso, obras de arte especiais, sistemas de drenagem, contenção de encostas, sinalização, iluminação, bem como a prestação contínua de serviços operacionais, incluindo inspeção de tráfego, atendimento pré-hospitalar e remoção de veículos, contribuindo para a redução significativa da acidentalidade e para a elevação dos níveis de segurança e qualidade do serviço.

A responsabilidade pela execução do projeto caberá à Secretaria de Parcerias em Investimentos – SPI, por meio da ARTESP, com avaliação em andamento para a inclusão no âmbito da concessão da Rodovia dos Tamoios, observados os instrumentos contratuais, regulatórios e de governança aplicáveis. Por se tratar de projeto ainda em fase de estudos, não há, no momento, cronograma detalhado de ações definido, o qual será oportunamente estabelecido na forma dos instrumentos técnicos, regulatórios e contratuais pertinentes.

Conforme as estimativas técnicas mais recentes, o custo total associado à inclusão do Sistema Rodoviário Ubatuba–Caraguatatuba está estimado em R\$ 6.337.801.381,15 (seis bilhões trezentos e trinta e sete milhões oitocentos e um mil trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos), dos quais R\$ 4.232.639.417,54 (quatro bilhões duzentos e trinta e dois milhões seiscentos e trinta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) correspondem à parcela a ser recomposta mediante aporte de recursos pelo Poder Concedente, o que justifica a atualização do limite atualmente autorizado pela Lei nº 15.567, de



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340035003700330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2014, originalmente fixado em R\$ 2.185.334.000,00 (dois bilhões, cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil reais).

As obrigações financeiras do Estado observarão a legislação fiscal vigente, com a devida consignação orçamentária e atendimento às regras aplicáveis às operações de crédito, não havendo alteração do regime jurídico da concessão.

Diante do exposto, a presente proposta visa adequar o marco legal às condições técnicas e financeiras atualmente delineadas para o Projeto Tamoios, assegurando segurança jurídica, transparência e aderência às exigências legais para a continuidade e ampliação de empreendimento de elevado interesse público, com expressivos impactos socioeconômicos, logísticos e de segurança viária para o Estado de São Paulo.

Respeitosamente,

**RAFAEL BENINI**

Secretário de Parcerias em Investimentos



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Benini, Secretário de Estado**, em 09/01/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0094236496** e o código CRC **66C31C72**.

